



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.901443/2006-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.914 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CAMARGO CORREA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais.

A prova da retenção do IRRF deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e ofertado à tributação, bem como a titularidade do contribuinte desse rendimento percebido, sujeito à sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito adicional no montante de R\$ 629.549,96; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite. Declarou-se impedido o Conselheiro Demetrius Nichele Macei.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Demetrius Nichele Macei) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 164 a 233) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SP (fls. 149 a 161) que julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 104 a 147), mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 77 a 88), que homologou apenas parcialmente o crédito de IRPJ pleiteado pelo Contribuinte, por meio de DCOMPs.

Em suma, as compensações sob análise são referentes a saldo negativo apurado no ano-calendário de 2000 pela Recorrente, formado por IRRF, referente a juros sobre capital próprio, operações de SWAP e aplicações financeiras, bem como o recolhimento de estimativas mensais.

Confira-se nos quadros abaixo as DCOMPs objeto do presente processo:

TABELA 01					
PER/DCOMP	DT TRANSMISSÃO	VALOR TOTAL CRÉDITO	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR TOTAL DÉBITO
37387.06040.221003.1.3.02-9018	22/10/2003	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	40,88
24406.75443.291003.1.3.02-0436	29/10/2003	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	24.381,11
30663.60572.301003.1.3.02-1003	30/10/2003	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	220.675,64
34832.90595.051103.1.3.02-9861	05/11/2003	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	7.235,96
19723.05089.121103.1.3.02-4911	12/11/2003	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	136.688,97
25271.34497.131103.1.3.02-0683	13/11/2003	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	20.541,01
02034.09335.191103.1.3.02-5098	19/11/2003	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	4.570,26
41669.87343.251103.1.3.02-0820	25/11/2003	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	3.036,23
04941.86766.031203.1.3.02-5613	03/12/2003	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	4.358,30
26421.73398.101203.1.3.02-3738	10/12/2003	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	151.559,78
13445.22362.171203.1.3.02-2070	17/12/2003	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	8.869,75

26741.95926.231203.1.3.02-5146	23/12/2003	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	210.669,64
01253.81324.301203.1.3.02-0928	30/12/2003	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	63
15551.59924.070104.1.3.02-6085	07/01/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	1.610,57
21002.31050.070104.1.3.02-0992	07/01/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	68,6
00901.30733.070104.1.3.02-0254	07/01/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	6.158.103,94
29440.55212.130104.1.3.02-8221	13/01/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	104.958,87
20527.85710.150104.1.3.02-5095	15/01/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	1.139.775,04
17968.53114.210104.1.3.02-700	21/01/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	5.046,64
22538.44813.280104.1.3.02-5759	28/01/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	1.384,42
23449.21952.030204.1.3.02-0279	03/02/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	3.091,70
12708.39567.040204.1.3.02-6394	04/02/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	376,18
02227.74948.110204.1.3.02-1439	11/02/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	195.603,11
34923.77905.130204.1.3.02-0292	13/02/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	63.654,58
24763.02170.180204.1.3.02-0340	18/02/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	2.322,44
35435.53218.270204.1.3.02-6001	27/02/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	7.425,96
26284.78654.030304.1.3.02-1881	03/03/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	6.482,44
00213.76584.100304.1.3.02-0261	10/03/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	178.536,76
19326.30179.120304.1.3.02-3312	12/03/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	114.996,49
01877.60541.160304.1.3.02-9602	16/03/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	535,19
05633.89664.240304.1.3.02-6431	24/03/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	172,99
23569.55599.310304.1.3.02-3269	31/03/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	1.398,55
37091.67372.070404.1.3.02-4775	07/04/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	7.817,22
27282.61720.140404.1.3.02-1132	14/04/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	188.001,03
35973.97207.150404.1.3.02-3734	15/04/2004	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	9.397,34
31562.72098.190108.1.7.02-1800	19/01/2008 (retif.)*	15.935.411,78	Saldo Negativo de IRPJ	EXERCÍCIO 2001	1.869.747,23

* A declaração original (nº 39232.85698.161003.1.3.02-2433) foi transmitida em 16/10/2003.

Doravante, adota-se o preciso e completo relatório da DRJ *a quo*, que também pormenoriza o conteúdo do r. Despacho Decisório que inaugurou a contenda:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fls 76/87, mediante a qual a DERAT/DIORT/EQPIR/SPO:

- reconheceu em favor da requerente o direito creditório no valor de R\$ 13.776.940,14 (treze milhões, setecentos e setenta e seis mil e novecentos e quarenta reais e catorze centavos) a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, que havia sido apurado na DIPJ 2001 no valor de R\$15.935.411,78;

- homologou as compensações declaradas em DCOMPS da Tabela 1 (fls. 76/77) até o limite do valor creditório reconhecido; e

- convalidou a compensação sem processo do débito de estimativa de IRPJ (abril/2000) com o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1997.

A autoridade recorrida consignou, no despacho recorrido de fls. 76/87, no tocante a composição do crédito pleiteado (saldo de IR a pagar do ano-calendário de 2000), as considerações abaixo destacadas:

- Tendo apurado que a contribuinte detinha como crédito a compensar/restituir o saldo negativo de IR do ano-calendário de 1997 o valor de R\$ 973.627,55, foi convalidada a sua compensação com o IR por estimativa referente a abril/2000, que compõe parte do crédito pleiteado no processo (saldo de IR a pagar do ano-calendário de 2000).

- Quanto às retenções utilizadas para quitação de estimativas do ano de 2000 e também na apuração do saldo de IR a pagar do ano-calendário de 2000:

“24. Em consulta do sistema SIEF/DIRF (fls. 19 a 51), foi verificada a existência de retenções de IR através dos códigos 3426, 5273, 5706 e 6800 no ano-calendário de 2000, conforme tabela abaixo:

CÓDIGO	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL	
	Rendimento bruto	Imposto Retido
3426	7.515.352,59	1.503.070,00
5273	431.863,61	86.372,71
5706	57074.619,45	8.561.192,84
6800	18.128.940,34	3.617.099,99
Total	83.150.775,99	13.767.735,54

- Das retenções confirmadas no sistema SIEF/DIRF, os rendimentos de SWAP (código 5273) não foram oferecidos à tributação (Ficha 06A, a fl. 03). Assim, excluindo-se a retenção correspondente, no valor de R\$ 86.372,71, o total de IRF dedutível na DIPJ 2001 equivale a R\$13.681.632,83 (= R\$ 13.767.735,54 - R\$ 86.372,71).

- Dos R\$ 13.681.632,83 de IRF confirmados, R\$ 5.066.198,78 foram utilizados para quitar as estimativas de janeiro a novembro. O restante, de R\$ 8.615.164,05 (= R\$ 13.681.632,83 - R\$ 5.066.198,78) é passível de dedução na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a pagar (saldo de IR) do ano-calendário de 2000, que teve que ser recalculado, alterando o saldo credor de IR apurado pela requerente, conforme quadro abaixo:

FICHA 12 A – CÁLCULO DO IR SOBRE LUCRO REAL			
Item	Descrição	Declarado (R\$)	Calculado SRFB
1	IR 15%	66.424,89	66.424,89
3	Adicional	20.283,26	20.283,26
13	Imposto de Renda Retido na Fonte	10.773.635,69	8.615.164,05
16	IR mensal – estimativa	5.248.484,24	5.248.484,24
18	IR a pagar	-15.935.411,78	-13.776.940,14

Cientificada da decisão em 29/09/2008, conforme Aviso de Recebimento a fl. 88, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a fls. 100/109, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- Preliminarmente, sustenta a decadência da possibilidade de glosa de parte do saldo credor de IRPJ apurado pela contribuinte na DIPJ 2001, no montante de R\$ 2.158.471,64, que no seu entender teria sido ilegal, incorreta e indevida, visto que o artigo 899 do RIR/99 prevê a extinção decadencial do imposto sujeito a lançamento por homologação no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador;

- No mérito, no tocante à “Origem dos valores que compõem a glosa pela SRFB no valor de R\$ 2.158.471,64”, argumenta que essa diferença do saldo negativo do ano-calendário de 2000 seria composta da seguinte forma:

a) IRRF s/ SWAP encontrado no SIEF/DIRF e declarado na ficha 43 da DIPJ 2001	R\$ 86.372,71
b) IRRF não encontrado no SIEF/DIRF e utilizado na apuração do saldo de IR a pagar	R\$ 2.094.903,78
c) IRRF não encontrado no SIEF/DIRF e não utilizado na apuração do saldo de IR a pagar	(R\$ 22.804,85)
Resultado	R\$ 2.158.471,64

a) IRRF no valor de R\$ 86.372,71., código 5273 (SWAP), declarado pela manifestante nas fichas 43, linhas 41 e 52, e 12A, da DIPJ 2001;

b) IRRF no valor de R\$ 2.094.903,78, que foi declarado pela manifestante nas fichas 43 e 12A, da DIPJ 2001, listadas a fl. 107, mas não constatado pelo sistema SIEF/DIRF da SRFB. A recorrente consigna que futuramente, em virtude da dificuldade em localizar a documentação comprobatória (informes de rendimentos) em seu volumoso “arquivo morto”, com fundamento no artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72, irá apresentar tal documentação, bem como as informações necessárias para a comprovação inequívoca das referidas retenções;

c) Como redutor da diferença pleiteada, admite não ter sido aproveitado quando da apuração do saldo negativo (credor) de IRPJ o IRRF no valor de R\$ 22.804,85, que teria sido declarado na ficha 43, da DIPJ 2001, mas não aproveitado nem deduzido na ficha 12A, linha 13. Esse valor corresponderia à diferença

entre a soma (R\$ 15.862.639,32) das retenções informadas na ficha 43 (fls. 12/18) e a soma (RS 15.839.834,47) do IRF (R\$ 10.773.635,69) deduzido na apuração do saldo credor de IR com o IR estimativas pagos sem utilização de fonte (R\$ 5.066.198,78).

Em 03/12/2008, foi expedida a Comunicação nº 6361 (fl. 123) pela DERAT/SP, para (1) dar ciência à contribuinte do despacho decisório (fl. 76/87) que deferiu parcialmente o pedido objeto do processo; (2) informar a contribuinte que o valor do crédito reconhecido seria compensado com débitos cuja existência foi constatada quando das verificações preliminares para o pagamento do valor reconhecido; (3) facultar à contribuinte manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à compensação noticiada, bem como apresentar manifestação de inconformidade em face da decisão de fls. 76/87 à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na mesma data, em 03/12/2008, foram apensados ao presente os autos do processo nº 10880.722179/2008-19 (fl. 115), referente aos débitos controlados pela PFN que foram compensados com o crédito reconhecido no presente processo, conforme Comunicado nº 6361 e despacho de fl. 125.

Em 11/12/2008, a contribuinte tomou ciência dessa Comunicação, de nº 6361, e nela após sua discordância à compensação de ofício, reiterando sua discordância em 09/01/2009, em documento apresentado a fl. 130/131.

É o relatório. A seguir, o voto.

Devidamente encaminhado os autos à 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, foi proferido o v. Acórdão ora recorrido, rejeitando totalmente a Manifestação de Inconformidade apresentada, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE SWAP.

Para que o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos de SWAP seja considerado como dedução na apuração do IRPJ a pagar, não basta a prova de que houve as retenções, sendo indispensável a prova de que as receitas correspondentes foram computadas na apuração do lucro líquido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2000

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, basicamente repisando as mesmas alegações de sua primeira *defesa*, abrangendo as matérias referentes à improcedência da glosa do crédito referente ao IRRF glosado e trazendo nova documentação que comprovaria a efetiva retenção do tributo em questão.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, alega a Contribuinte, de forma sucinta e objetiva, ter-se operado a *decadência* do direito da Fazenda Pública *glosar* parte dos créditos informados em suas DCOMPs.

Invoca-se o art. 899 do RIR/99¹ (que reproduz a prescrição normativa do art. 150, § do CTN), afirmando-se que o não poderia em *no ano de 2008, ter reduzido e glosado o saldo negativo (credor) de IRPJ do ano-calendário de 2000, em virtude de já ter sido atingido pela decadência, desde 01/01/2006.*

Primeiro deve-se esclarecer que a regra de decadência contida no art. 150 § 4 do CTN, tem pertinência e aplicação direta a casos de compensação procedida por meio de DCOMP quando a rejeição do crédito implica na alteração do cálculo do imposto apurado, com alteração da sua base de cálculo, alíquota ou outro elemento material que demandaria lançamento de ofício para a sua cobrança.

Assim, como defendido no v. Acórdão recorrido, incide ao caso a previsão específica do art. 74, § 5^{o2} da Lei nº 9.430/96, contando-se o prazo para a *homologação tácita* da compensação manejada a partir da entrega da DCOMP.

¹ Art. 899. Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação, observado o disposto no art. 902 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º).

² § 5 O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

In casu, as Declarações de Compensação foram transmitidas a partir de 22/10/2003 (*vide* fls. 77 e 78) e tomado a Contribuinte ciência da decisão recorrida em 28/09/2008 (*vide* fls. 90).

Posto isso, ainda que o intervalo seja muito próximo do prazo quinquenal, não operou-se a *decadência* alegada e não há que se falar em homologação tácita das DCOMPs transmitidas, devendo ser rejeitada tal arguição preliminar.

Em relação ao mérito, como se observa, a controvérsia que permanece na presente contenda, correspondente a R\$ 2.158.471,64 (R\$ 15.935.411,78 - R\$ 13.776.940,14, reconhecidos pela DERAT/SP) resume-se:

1) ao IRRF declarado na Ficha 43, da DIPJ do ano-calendário 2000, não aproveitado e nem deduzido na Ficha 12A, Linha 13, da mesma DIPJ (R\$ 22.804,85), que não encontrado no SIEF/DIRF e não utilizado na apuração do saldo de IR a pagar;

2) ao IRRF, código 5273 (operação SWAP), declarado pela Recorrente nas Fichas 43 e 12A, da DIPJ do ano-calendário 2000 (R\$ 86.372,71); e

3) ao IRRF declarado pela Recorrente nas Fichas 43 e 12A, da DIPJ do ano-calendário 2000, não constatado pelo sistema SIEF/DIRF (R\$ 2.094.903,78).

No v. Acórdão recorrido da DRJ *a quo*, que manteve a não homologação parcial das DCOMPs, em relação ao valor de valor de R\$ 22.804,85 assentou-se que o cálculo apresentado pela Contribuinte, apontando que tal valor teria origem na diferente entre o IRRF declarado na Ficha 43 da DIPJ do ano-calendário 2000 e o valor deduzido na Ficha 12A, Linha 13, *mostra-se absolutamente inconsistente porque fundado justamente em valores originais, que foram recalculados pela fiscalização a partir de dados obtidos no SIEF/DIRF e não infirmados pela contribuinte mediante documentação hábil.*

Em relação ao valores retidos em operações de SWAP, na monta de R\$ 86.372,71, entendeu a DRJ que seria *necessário não somente a comprovação da efetividade das retenções, provida, no caso, em consulta ao sistema SIEF; indispensável, também, a demonstração de que os rendimentos sobre os quais incidiram tais retenções integraram o resultado sobre o qual foi calculado o imposto devido.*

E concluiu que *os rendimentos auferidos em operações de SWAP computados no lucro líquido devem ser informados tais rendimentos na linha 21 da Ficha 06 - “ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável”*. Tendo a contribuinte informado o valor “0,00” nesse campo (fl. 03), e à falta de prova em contrário, há que se concluir que *esses rendimentos não integram a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de modo que as retenções que sobre eles tenham ocorrido não poderão ser objeto de dedução na apuração do saldo credor de IRPJ*.

No que tange às retenções na monta de R\$ 2.094.903,78, reduzida do saldo do imposto devido, as quais não foram encontradas no sistema SIEF/DIRF, firmou a Instância *a quo* que não existe qualquer comprovação da sua ocorrência, limitando-se a Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade a afirmar que acostaria no futuro documentação probante.

Posto isso, agora em sede de Recurso Voluntário, em relação ao valor de R\$ 22.804,85, alega sucintamente a Contribuinte, em repetição literal à sua *defesa* original, que *o fato do IRRF no valor de R\$22.804,85 (parágrafo 19), não ter sido deduzido na Ficha 12A, Linha 13, da DIPJ do AC-2000, representa um prejuízo para a Manifestante, pois se trata de um crédito legítimo não aproveitado quando da apuração do saldo negativo (credor) do IRPJ do ano-calendário de 2000*.

Essa módica afirmação nada comprova e não corrobora a existência do direito creditório da Recorrente.

Ainda que não tenha utilizado tal valor, como o cálculo apresentado pela própria DRF local dá a entender, não há qualquer prova de existência e confirmação da formação desse crédito, devendo ser mantida a sua glosa.

Em relação aos valores supostamente originários de operações de SWAP, alega-se que não procede a constatação de que estes não foram ofertados à tributação, e formaram a apuração do lucro real posto que informados em linha *equivocada* (linha 24, quando deveria ser a 21) da Ficha 6A da DIPJ do período.

Da mesma forma, afirma-se que nesta declaração apenas reduziu-se do lucro real valores referentes a *Lucros Divid. Deriv. Invest. Aval. Custo Aquisição e Ajuste por Aumento Valor de Invest. Aval. P/ PL*, conforme estamparia a as linhas 27 e 28 da Ficha 9A. Acosta neste novo recurso cópias de tais folhas da obrigação acessória.

Pois bem, ainda que a Contribuinte demonstre, com base na Ficha 9A da sua DIPJ do período (já presente nos autos, antes da apresentação de suas *defesas*), que apenas outros valores, certamente alheios às operações SWAP, foram excluídos do lucro real, tal fato isoladamente não confirma a inclusão dos valores na apuração da base de cálculo do IRPJ.

Isso por que, a afirmação de que esses valores foram *por engano* incluídos na linha 24 da Ficha 6A (ao invés da linha própria, de número 21) não basta para comprovar, cabalmente, o corrido.

Como se observa (fls. 04), a linha 24 da Ficha 6A trata de *Outras Receitas Financeiras* que não estejam especificamente indicadas nas linhas anteriores. No presente caso, na DIPJ referente ao ano-calendário de 2000, foi informado o valor de R\$ 40.566.930,69 e, de acordo com a Contribuinte, o valor de R\$ 86.372,71 estaria lá contido.

Ainda que seja possível, para comprovar definitivamente tal ocorrência seria necessária uma demonstração mais aprofundada e detalhada da formação do valor total informado nessa linha mais *genérica e residual* da Ficha 6A, não bastando a simples afirmação de um determinado valor ter sido *erroneamente* lá inserido.

Não fora trazido quaisquer prova contábil da origem e formação de tal valor total de modo a ficar assegurada a presença de R\$ 86.372,71 naquele lançamento e - consequentemente - que seria este referente a operações de SWAP.

Assim, mantém-se a não homologação em tela, por ausência de comprovação das alegações recursais.

Em relação ao valor de retenções não constatadas pelo sistema SIEF/DIRF somando R\$ 2.094.903,78, a Contribuinte em seu Recurso Voluntário divide a origem do valor do IRRF em duas categorias: a) *retido por Instituições Financeiras* e b) *retidos por empresas ligadas à recorrente*.

Em relação à parcela do valor *retido por Instituições Financeiras*, equivalente a R\$ 117.689,29, a Recorrente afirma não ter obtido documentação qualquer, mesmo depois de se corresponder com tais *pessoas*.

Posto isso, deste já rejeita-se a homologação de tal valor, por ausência de prova da retenção de tal montante.

No que tange ao IRRF retido por empresas coligadas, primeiro vale aqui esclarecer que não foi questionado a sua oferta à tributação, mas apenas a inexistência de prova de retenção. Comprovando a afirmação, confira-se trecho r. Despacho Decisório que textualmente afirma que apenas parte do valor dos rendimentos de aplicações financeiras não teriam composto o cálculo do IRPJ devido no período da formação do saldo credor:

25. Observa-se na tabela abaixo que o interessado não ofereceu à tributação montante compatível com o rendimento bruto declarado pelas fontes pagadoras nas DIRF quanto à receita de aplicações financeiras:

Natureza	DIPJ/2001					Valor confirmado	
	Ficha 06A (fl. 03)		SIEF/DIRF (fls. 19 a 51)			Rendimento bruto (RS)	IRRF (RS)
	Rendimento bruto (RS)	Linha	Rendimento bruto (RS)	IRRF (RS)	Código(s) de receita		
SWAP	0,00	21	431.863,61	86.372,71	5273	0,00	0,00
Juros Capital Próprio	69.564.605,07	23	57.074.619,45	8.561.192,84	5706	57.074.619,45	8.561.192,84
Aplicações Financeiras	40.566.930,69	24	7.515.352,59 18.128.940,34	1.503.070,00 3.617.099,99	3426 6800	25.644.292,93	5.120.169,99
TOTAL							13.681.362,83

26. Tendo em vista o acima exposto e as considerações iniciais, há de se confirmar o montante de R\$ 13.681.362,83 (treze milhões, seiscentos e oitenta e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), a título de IRRF a deduzir neste período.

Assim, em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte, ainda que não tenha localizado informes de rendimento e DIRFs, traz outras novas provas visando comprovar a efetiva retenção de IRRF sobre os rendimento creditados por empresas a ela coligadas.

Cabe previamente aqui versar sobre a aceitação da documentação acostada nessa segunda *defesa*.

Temos que o caso em tela tem como única finalidade a homologação, a *confirmação*, da existência (e sua precisa quantificação) de um suposto direito já informado ao Fisco, diferente da relação litigiosa dos debates, muitas vezes de cunho jurídico, empreendidos sobre as exações lançadas por Auto de Infração. Até o interesse recursal da Fazenda Nacional é distinto em casos de restituição e compensação.

Não seria adequado - sob toda essa ótica acima apresentada - o desprestígio de provas pertinentes, que trazem consigo potenciais elementos de desfecho da lide, em razão

de simplória e descabida homenagem à formalidade instrumental do processo, nesta esfera de jurisdição.

No entendimento deste Conselheiro, o art. 16 do Decreto 70.235/72, considerando suas exceções, deve ser interpretado sistematicamente, à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e razoabilidade do processo administrativo.

Ora, se com base nesse mesmo Decreto, o Julgador pode, espontaneamente, em momento posterior à Manifestação de Inconformidade determinar a realização de diligência, por entender ser necessários mais elementos para seu livre convencimento e motivação da sua decisão, porque não poderia aceitar provas, já acostadas aos autos por uma das partes, quando verifica serem estas pertinentes ao fundamento da sua decisão e propiciarão um desfecho da demanda mais próximo da *verdade material* e da *realidade ontológica*?

Frise-se, por fim, que esta C. Turma Ordinária vem, em sua jurisprudência, aceitando a juntada, posterior à Impugnação, de novas provas, procedendo ao seu conhecimento quando pertinentes ao convencimento dos Julgadores.

No presente caso, frise-se a Contribuinte trouxe provas de recolhimento de IRRF pelas fontes pagadoras e declarações que contextualizam tais pagamentos.

Diante disso, aceita-se a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário.

Em relação às retenções efetuadas pela empresa COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS CAVO, CNPJ nº 33.527.268/0001-35, a Recorrente afirma ter ocorrido a retenção de IRRF de R\$103.716 62 (nenhum valor fora encontrado pela Fiscalização no sistema SIEF/DIRF).

Tal informação confirma-se às fls. 15 dos autos, na Ficha 43 da sua DIPJ 2001:

Processo nº 10880.901443/2006-17
Acórdão n.º 1402-002.914

S1-C4T2
Fl. 252

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 33.527.268/0001-35	IRRF 0022 / 0055
NOME: COMPANHIA AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO	
CODIGO DA RECEITA	3426
APLICACOES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA	
RENDIMENTO BRUTO	518.583,10
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	103.716,62

Para provar a efetiva ocorrência de retenção, a Recorrente acostou *Declaração* da sua coligada, afirmando o pagamento de tais valores a título de rendimento financeiros e a sua correspondente retenção da seguinte forma (fls.197):

Período de Apuração	Data de Vencimento	Data de Arrecadação	Código da Receita 3426	Código da Receita 3279	Valor total do DARF
26/02/2000	01/03/2000	17/03/2000	R\$36.599,93	R\$1.932,48	R\$38.532,41
08/04/2000	12/04/2000	12/04/2000	R\$28.917,58	- 0 -	R\$28.917,58
20/05/2000	24/05/2000	24/05/2000	R\$38.199,11	- 0 -	R\$38.199,11
Totais			R\$103.716,62	R\$1.932,48	R\$105.649,10

Na sequência junta os 3 mencionados DARFs, nos precisos valores e datas constantes na tabela acima e cópias de folhas da sua DCTF do período, também atestando o informado (*vide* fls. 198 a 204).

Frise-se que tal meio de prova não é o mais corriqueiro na comprovação de créditos oriundos de retenções na fonte, mas considerando que não haveria interesse tributário das empresas *simularem* rendimentos, efetivamente incluindo-os no cálculo de apuração do Lucro Real, aumentando, então a base de cálculo do período (ou reduzindo eventual prejuízo) apenas para aumentar o saldo credor na porcentagem do IRRF, não restam motivos para não aceitá-lo.

Porém, ainda que haja o encontro entre os valores informados na Ficha 43 da DIPJ da Contribuinte com o valor e datas dos DARFs recolhidos pela sua coligada e, por sua vez, com aquilo informado na DCTF do período dessa fonte pagadora, não existem quaisquer documentos, de natureza fiscal, contábil, societário ou instrumentos particulares especificando a natureza de tais rendimentos financeiros, sua origem ou mesmo vinculando o recolhimento do IRRF à Recorrente (apesar da *declaração* trazida, cujo valor probante é desprezível).

Inegavelmente tal conjunto probatório forma um forte indício. Mas considerando que em demandas referente a restituição e compensação o ônus da prova é integralmente do contribuinte, tal documentação isoladamente considerada não constitui a prova necessária para a demonstração da existência inequívoca do crédito.

Processo nº 10880.901443/2006-17
Acórdão n.º 1402-002.914

S1-C4T2
Fl. 253

Desse modo, entende-se que não fora satisfatoriamente comprovado o direito creditório da Recorrente na monta de R\$ 103.716,62.

Em relação às retenções efetuadas pela empresa ENESA ENGENHARIA S.A., CNPJ 48.785.828/0001-29, a Recorrente afirma ter ocorrido a retenção de IRRF na monta de R\$ 64.769,94, sendo apenas R\$ 41.769,94 encontrados no sistema SIEF/DIRF, restando R\$23.000,00 não homologados.

Tal informação confirma-se às fls. 16 dos autos, na Ficha 43 da sua DIPJ 2001:

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 48.785.828/0001-29	IRRF 0031 / 0055
NOME: ENESA ENGENHARIA S.A.	
CODIGO DA RECEITA	5706
JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	
RENDIMENTO BRUTO	431.799,58
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	64.769,94

Para provar a efetiva ocorrência de retenção, a Recorrente acostou um DARF da sua coligada, no valor total de R\$ 75.000,00, sob o código da receita 5706, referente à incidência de IRRF sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio, bem como Ata de Assembléia dessa Companhia, de 28/04/2000 determinando o pagamento desse rendimentos e *demonstrativo* especificando a quota destinada a cada titular (fls.205 a 211):

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO REF EXERCÍCIO DE 1999

VALOR DOS JUROS CREDITADOS.....	500.000,00
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.....	(75.000,00)
VALOR LÍQUIDO CREDITADO.....	425.000,00

ACIONISTA	PARTIC %	VALOR BRUTO	IRF	VLOR LÍQUIDO
JMCL PARTICIPAÇÕES S/A	35,34	176.700,00	(26.505,00)	150.195,00
✓ CAMARGO CORRÊA S/A	30,67	153.333,33	(23.000,00)	130.333,33 ✓
ALFREDO DE ALMEIDA	10,33	51.650,00	(7.747,50)	43.902,50
DALVINHO RODRIGUES VIEIRA	10,33	51.650,00	(7.747,50)	43.902,50
MARIA LIGIA S. C. REINACH	3,50	17.500,00	(2.625,00)	14.875,00
WILSON QUINTELLA	3,50	17.500,00	(2.625,00)	14.875,00
CARLOS LAGE DE LAURENTYS	3,00	15.000,00	(2.250,00)	12.750,00
RAPHAEL ANTONIO N. DE FREITAS	2,00	10.000,00	(1.500,00)	8.500,00
CELSON FERNANDES QUINTELLA	1,33	6.666,67	(1.000,00)	5.666,67
TOTAL	100,00	500.000,00	(75.000,00)	425.000,00

A Ata de Assembléia tem os sinais e selos de registro na JUCESP, ainda no próprio ano 2000.

Contudo, o *demonstrativo* apresentado não possui qualquer sinal ou selo da JUCESP e nem outro signo de autenticidade, o que denota não fazer parte daquele documento societário arquivado na Junta Comercial paulista. Sequer está assinado por qualquer pessoa.

Assim, seu valor probatório é de mera planilha.

Ao seu turno, a Ata de Assembléia apenas fala na distribuição *global* de JCP aos seus sócios:

DELIBERAÇÕES: a) Foram aprovados o Relatório da Diretoria, Bálauço Patrimonial e demais, Demonstrações Financeiras referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1999. b) Do Lucro Líquido do Exercício no valor de R\$ 667.015,94 (seiscentos e sessenta e sete mil, quinze reais e noventa e quatro centavos), foi deduzido, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) referente a juros sobre o capital próprio devido aos acionistas; R\$ 66.701,59 (sessenta e seis mil, setecentos e um reais e cinquenta e nove centavos), para pagamento aos administradores da participação no lucro da companhia; R\$ 30.015,72 (trinta mil, quinze reais e setenta e dois centavos), para constituição da Reserva Legal, e o saldo no valor de R\$ 70.298,63 (setenta mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos) destinado à conta de Lucros Acumulados. No valor dos juros sobre o capital próprio de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), descontado o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e resultando o valor líquido de R\$ 425.000,00 (Quatrocentos e vinte e cinco mil reais), já está imputado o dividendo mínimo obrigatório de que trata o artigo 202 da Lei

Como se observa, não há qualquer menção à Contribuinte, sua participação no capital social e muito menos ao valor que efetivamente lhe fora pago. Também não se encontram tais informações em nenhum outro documento dos autos.

Então, foi provado apenas que a empresa ENESA ENGENHARIA S.A. deliberou pelo pagamento de juros sobre o capital próprio a seus sócio e que recolheu IRRF correspondente ao valor *global* registrado no instrumento societário. Não há como imputar diretamente o recolhimento do valor de R\$ 23.000,00 sobre os rendimentos próprios da Contribuinte.

Dito isso, mais uma vez tem-se forte indício do direito alegado, mas não sua eficaz comprovação, como exigido no presente caso.

Desse modo, entende-se que não fora satisfatoriamente comprovado o direito creditório da Recorrente na monta de R\$ 23.000,00.

Processo nº 10880.901443/2006-17
Acórdão n.º **1402-002.914**

S1-C4T2
Fl. 255

Em relação às retenções efetuadas pela Empresa CNEC - ENGENHARIA S.A., CNPJ 61.564.639/0001-94, a Recorrente afirma ter ocorrido a retenção de IRRF de R\$ 629.549,96 (nenhum valor fora encontrado pela Fiscalização no sistema SIEF/DIRF).

Tal informação confirma-se às fls. 16 dos autos, na Ficha 43 da sua DIPJ 2001:

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 61.564.639/0001-94	IRRF 0051 / 0055
NOME: CNEC ENGENHARIA S.A.	
CODIGO DA RECEITA	5706
JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	
RENDIMENTO BRUTO	4.196.999,72
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	629.549,96

Para provar a efetiva ocorrência de retenção a Recorrente acostou *Declaração* da sua coligada, afirmando a existência do pagamento de tais valores a título de juros sobre capital próprio, Comprovante de Arrecadação e DARF físico correspondente, cópia da DCTF do período desta companhia, bem como da sua DIPJ, informando o creditamento de tal remuneração financeira à Contribuinte, e demonstrativo elaborado de distribuição dos JCP (fls. 212 a 219):

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	CNEC - ENGENHARIA S.A.
Número de inscrição no CNPJ:	61.564.639/0001-94
Data de Arrecadação:	04/01/2001
Banco / Agência Arrecadadora:	353 / 0078
Número do Pagamento:	2806029438-8
Período de Apuração:	30/12/2000
Data de Vencimento:	04/01/2001
<u>Valor no Código de Receita 5706:</u>	<u>629.549,96</u>
Valor Total:	629.549,96

Processo nº 10880.901443/2006-17
Acórdão n.º 1402-002.914

S1-C4T2
Fl. 256

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/12/2000
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	61.564.639/0001-94
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5706
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE CNEC ENGENHARIA S.A. 3941-5921	06 DATA DE VENCIMENTO	04/01/2001
JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO	07 VALOR DO PRINCIPAL	629.549,96
	08 VALOR DA MULTA	0,00
ATENÇÃO Vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00. Valores expressos em reais. Darf válido para pagamento até : 04/01/2001 Auto-Atendimento Versão 2.27.26.7107	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	629.549,96
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS)	SBR0078 0096 04012001 629.549,96 20TFED

GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
 CÓDIGO RECEITA: 5706-1
 DENOMINAÇÃO: Juros s/remuneração de capital próprio (art. 9º, Lei nº 9.249/95)

PERIODICIDADE: Semanal PERÍODO DE APURAÇÃO: 5ª Semana / Dezembro

DÉBITO APURADO	629.549,96
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	629.549,96
- COMPENSAÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO SEM DARF	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	629.549,96
SALDO A PAGAR	0,00

Débito Apurado-R\$ Total: 629.549,96

CNPJ 61.564.639/0001-94

anexo VI DIPJ 2001 - Pag.

Ficha 42A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular

CNPJ/CPF: 01.098.905/0001-09

NOME: Camargo Corrêa SA

Discriminação

01. Lucros / Dividendos
 02. Juros sobre o Capital Próprio
 03. Demais Rendimentos
 04. Imposto de Renda Retido na Fonte:

Valor

5.286.895,
 4.196.999,
 0,
 629.550,

Diferentemente das demais retenções efetuadas por coligadas, o cenário probatório que se apresenta aqui é mais robusto.

Principalmente porque, através da Ficha 42A da DIPJ 2001 da fonte pagadora, foi expressamente informado e atribuído o pagamento de JCP, com destaque do valor da retenção de IRRF, à Contribuinte.

Processo nº 10880.901443/2006-17
Acórdão n.º 1402-002.914

S1-C4T2
Fl. 257

Diante de tais provas (Comprovante de Recolhimento, DARF, DCTF e DIPJ da fonte retentora) não só o valor da retenção sofrida como a direta imputação dos rendimentos correspondentes à Recorrente foram confirmados diante da consonância entre as informações expressas em tais documentos. Tal conjunto probatório excepcional supri a falta da DIRF e de Informe de Rendimento.

Desse modo, entende-se que houve a prova satisfatória da existência do crédito e do seu montante em R\$ 629.549,96, conforme alegado pela Contribuinte, devendo ser homologada sua utilização.

Em relação às retenções efetuadas pela empresa CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A., CNPJ 62.258.884/0001-36, a Recorrente afirma ter ocorrido a retenção de IRRF na monta de R\$ 1.464.363,11, sendo apenas R\$ 812.064,08 encontrados no sistema SIEF/DIRF, restando R\$ 652.299,03 não homologados.

Tal informação confirma-se às fls. 19 dos autos, na Ficha 43 da sua DIPJ 2001:

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 62.258.884/0001-36	IRRF 0053 / 0055
NOME: CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A.	
CODIGO DA RECEITA	5706
JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	
RENDIMENTO BRUTO	9.762.420,77
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	1.464.363,11

Para provar a efetiva ocorrência de retenção, a Recorrente acostou cópia do registro de ações da sua coligada, demonstrando o percentual de sua titularidade, Ata de Reunião do Conselho de Administração registrada na JUCESP determinando o pagamento de JCP aos acionistas, publicação das deliberações de AGE e AGO em periódico, relatório de partidas individuais de contas do Livro Razão, cópia de fichas da DIPJ, informando o creditamento de tal remuneração financeira à Contribuinte e *declaração* confirmando o pagamento dos JCP e o valor da retenção (fls. 220 a 229):

..: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
..: CNPJ/NIF Nº 62.258.884/0001-36
..: NIRE 35 3 0002324 2
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 22 DE DEZEMBRO DE 2000

(...)

DELIBERAÇÕES: Os senhores membros do Conselho de Administração, por unanimidade dos presentes, aprovaram *ad referendum* da Assembléia Geral Ordinária de 2001: (a) distribuir juros sobre capital próprio de R\$163,00 (cento e sessenta e três reais) por mil ações, com retenção de 15% (quinze por cento) de imposto de renda na fonte, exceto para acionistas comprovadamente imunes ou isentos; (b) que esses juros serão imputados ao valor do dividendo obrigatório do exercício de 2000 e têm como base de cálculo a posição acionária de 26/12/2000, sendo as transferências de ações a partir de 27/12/2000 efetuadas "ex juros"; (c) que o crédito correspondente será efetuado nos registros contábeis desta Sociedade em 29/12/2000, de forma individualizada a cada acionista; (d) que o pagamento dos juros será efetuado na data a ser fixada pela mesma Assembléia Geral de Acionistas que referendar a sua distribuição. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada

CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

CNPJ/MF 62.258.884/0001-36 - NIRE 35 3 0002324 2

Extrato da Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária

Realizadas em 27 de Abril de 2001, Arquivada na JUCESP sob nº 83.863/01-1, em 10.05.01. 1ª - Aprovadas as contas dos administradores e as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2000. **2ª -** Referendada a apropriação dos juros sobre o capital próprio estabelecido na Reunião do Conselho de Administração de 22/12/2000, no valor de R\$ 11.201.340,28, e aprovada a distribuição de dividendos no valor de R\$ 1.168.570,58 perfazendo o total de R\$ 12.369.910,86, valor esse que está sendo imputado ao dividendo mínimo obrigatório do exercício de 2000. Os juros e os dividendos ora aprovados serão pagos no prazo de até 60 dias contados da data da realização desta Assembléia. **3ª -** Aprovada a proposta do Conselho de Administração, que estabelece o montante global da remuneração fixa dos administradores no exercício corrente. **4ª -** Aprovada a proposta da Diretoria de capitalização do saldo da Reserva de Aplicação em Incentivos Fiscais, no valor de R\$ 477.499,02, do saldo da Reserva Legal, no valor de R\$ 2.548.579,65; e R\$ 7.973.921,33 de parte de Lucros Acumulados, sendo que R\$ 7.793.268,82, é decorrente de aproveitamento de Incentivos Fiscais - ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, perfazendo o total de R\$ 11.000.000,00, sem emissão de novas ações. O capital social passa assim de R\$ 321.600.000,00 para R\$ 332.600.000,00 alterando-se a redação do "caput" do Artigo 5º do Estatuto Social para o seguinte: "**Artigo 5º -** O capital social é de R\$ 332.600.000,00 (trezentos e trinta e dois milhões e seiscentos mil reais), dividido em 68.866.737 (sessenta e oito milhões, oitocentas e sessenta e seis mil, setecentas e trinta e sete) ações, todas nominativas e sem valor nominal, sendo 38.101.077 (trinta e oito milhões, cento e uma mil, setenta e sete) ordinárias e 30.765.660 (trinta e milhões, setecentas e sessenta e cinco mil, seiscentas e sessenta) preferenciais, que podem ser representadas por títulos múltiplos." **5ª -** Aprovada a alteração da redação do Artigo 14 do Estatuto Social que passa a vigorar conforme segue: "**Artigo 14 -** Além dos poderes que lhe são atribuídos por lei e por este Estatuto, compete ao Conselho de Administração: (a) fixar a orientação geral dos negócios da sociedade e aprovar planos de expansão para consecução de seus objetivos; (b) indicar o substituto temporário do Diretor Superintendente, em caso de sua ausência ou impedimento temporário; (c) fixar as atribuições dos diretores e aprovar o regimento interno da Diretoria; (d) aprovar a verba global destinada à remuneração fixa dos administradores, a ser submetida à aprovação da Assembléia Geral Ordinária, e o valor da parte variável da remuneração da Diretoria; (e) aprovar previamente todos os atos a serem praticados pela Diretoria no exercício de suas atribuições que envolvam confissão de dívida, transigência de direitos, prestação de fiança ou aval, emissão ou endosso de nota promissória, saque, endosso ou aceite de letra de câmbio, aquisição de bens imóveis, alienação ou oneração de bens móveis do ativo permanente - excetuados os inservíveis aos negócios sociais - e a participação da Sociedade em outras empresas - notadamente a alienação ou oneração de ações ou quotas de outras sociedades e, ainda, deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis e de direitos de lavra de substâncias minerais; (f) declarar dividendos intermediários, nos casos previstos em lei e neste Estatuto; (g) deliberar sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio." Os demais artigos do Estatuto Social permanecem inalterados.

Conta do Razão: 2141000003 IR SJ JURIS CAPITAL PRÓPRIO
Espéss: CCC

Sl	Data Início	Nº doc	Data doc	Atribuição	DTF	YIPB	CL	Mont. em R\$	Texto
01	29.12.2000	100120030	29.12.2000	20001229	0200	SA	50	652.209,09	CAMARGO CORRÊA SA CCIL
02	29.12.2000	100120030	29.12.2000	20001229	0200	SA	50	612.064,08	CAMARGO CORRÊA SA

A Recorrente afirma que o valor do IRRF fora *compensado* com IRRF retido sobre as aplicações financeiras, trazendo apenas cópia do Livro Razão para demonstrar tal *abatimento*:

Processo nº 10880.901443/2006-17
Acórdão n.º 1402-002.914

S1-C4T2
Fl. 260

Tip.doc.	SA	(Doc. Conta do Razão)	Documento	Correál
Nº doc.	100123865	Empresa	CCC	Exercício
Data doc.	04.01.2001	Data lançada	04.01.2001	Período
Referên.	L31002701			
Moeda doc.	BSL			
txt.cab.doc.	COMPENSAÇÃO IR CAP PROPRIO			

It	CL	Conta	Texto de svá conta	Atribuição	CI	Montante	Texto
1	40	2141099003	IR S/ JRS. CAP. PROPRIO	20010104		1.600.199,69	COMPENSAÇÃO DE IR S/ CAPITAL PROPRIO REF 12/00
2	50	1151010061	IR S/AFLIC.FIN.1999	20010104		1.600.199,69	COMPENSAÇÃO DE IR S/ CAPITAL PROPRIO REF 12/00

E igualmente informou na Ficha 42 da DIPJ 2001 o pagamento dos JCP à Contribuinte e correspondente retenção:

CNPJ. 62.258.884/0001-36		DIPJ 2001 Pag.	
Ficha 42A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular			
1. CNPJ/CPF: 01.098.905/0001-09			
NOME: CAMARGO CORREA S/A			
Discriminação			Valor
01. Lucros / Dividendos			0,0
02. Juros sobre o Capital Próprio			5.413.760,5
03. Demais Rendimentos			0,0
04. Imposto de Renda Retido na Fonte:			812.064,0
2. CNPJ/CPF: 01.098.905/0001-09			
NOME: CAMARGO CORREA S/A			
Discriminação			Valor
01. Lucros / Dividendos			0,0
02. Juros sobre o Capital Próprio			4.348.660,2
03. Demais Rendimentos			0,0
04. Imposto de Renda Retido na Fonte:			652.299,0

Analisando tais documentos, ainda que exprimam a deliberação e o registro contábil do pagamento de JCP aos sócios, incluindo comprovadamente a Recorrente, supostamente beneficiada na proporção de sua participação, bem como da retenção do IRRF correspondente, não há prova hábil da sua quitação.

O único documento que remete a satisfação do débito de IRRF sobre o pagamento de JCP é uma tela *interna* de sistema SAP, referente a documento do Livro Razão, indicando a *compensação* de valor no qual estaria engloba a retenção sob análise.

Considerando a natureza meramente informativa da DIPJ e a ausência da presença de Comprovante de Arrecadação, DARF, Informe de Rendimento, DIRF ou DCTF da fonte pagadora declarando tal débito IRRF, entende-se aqui não houve a formação da necessária de prova cabal da existência do crédito em questão. Ainda que - como mencionada anteriormente - configure-se forte indício. O que ocorre é que não foi comprovada a efetiva quitação do débito de IRRF que formou o saldo negativo que deu margem ao crédito pretendido.

Processo nº 10880.901443/2006-17
Acórdão n.º 1402-002.914

S1-C4T2
Fl. 261

Desse modo, entende-se que não fora satisfatoriamente comprovado o direito creditório da Recorrente na monta de R\$ 652.299,03.

Em relação às retenções efetuadas pela empresa CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A., CNPJ 78.230.182/0001-84 (atualmente denominada TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA.), a Recorrente afirma ter ocorrido a retenção de IRRF de R\$ 614.999,73, (nenhum valor fora encontrado pela Fiscalização no sistema SIEF/DIRF).

Tal informação confirma-se às fls. 19 dos autos, na Ficha 43 da sua DIPJ 2001:

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 78.230.182/0001-84	IRRF 0055 / 0055
NOME: CAMARGO CORREA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.	
CODIGO DA RECEITA	5706
JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	
RENDIMENTO BRUTO	4.099.998,19
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	614.999,73

Para provar a efetiva ocorrência de retenção, a Recorrente acostou *declaração* da fonte retentora confirmando o pagamento dos JCP e o valor da retenção, Comprovante de Arrecadação do IRRF, o DARF correspondente, e cópia da sua DIPJ informando o creditamento de tal remuneração financeira à Contribuinte (fls. 230 a 233):

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	78.230.182/0001-84
Data de Arrecadação:	04/01/2001
Banco / Agência Arrecadadora:	422 / 0008
Número do Pagamento:	2808711568-9
Período de Apuração:	02/01/2001
Data de Vencimento:	04/01/2001
Valor no Código de Receita 5706:	615.000,00
Valor Total:	615.000,00

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURACÃO →	02/01/2001
	03 NÚMERO DO CGC OU CPF →	78230182/0001-84
01 NOME / TELEFONE CAMARGO CORREA EQUIP.E SISTEMAS S/A FONE: (041) 245-0010 Instruções para preenchimento	04 CÓDIGO DA RECEITA →	5706
	05 NÚMERO DE REFERENCIA →	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	06 DATA DE VENCIMENTO →	04/01/2001
	07 VALOR PRINCIPAL →	615.000,00
10 VALOR TOTAL →	08 VALOR DA MULTA →	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL 1.025/69 →	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCARIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
		RS00674 0090004012001 503 615.000,00 RDE00

IR - Juros s/ Capital

CNPJ 78.230.182/0001-84

DIPJ 2001 Pag. 1

Ficha 42A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular

(...)

2. CNPJ/CPF: 43.080.225/0001-08
NOME: CAMARGO CORREA SA

Discriminação

01. Lucros / Dividendos
 02. Juros sobre o Capital Próprio
 03. Demais Rendimentos
 04. Imposto de Renda Retido na fonte:

Valor

0,0
 4.100.000,0
 0,0
 615.000,0

Frisei-se aqui que, ainda que o pagamento dos JCP tenha ocorrido efetivamente em janeiro de 2001, deve-se lembrar que a Contribuinte está sujeita ao regime de competência nos registros da sua apuração fiscal, justificando tal anacronismo.

Porém, o que salta aos olhos é que o CNPJ informado na Ficha 42A da DIPJ 2001 da coligada da Recorrente é totalmente diverso de seu próprio registro, não aventando-se um erro de sistema ou preenchimento.

E não há qualquer menção ou justificativa para tal ocorrência. E, para todos os fins, deve-se considerar que teria sido outro o beneficiário do pagamento informado na DIPJ, que não a Recorrente.

Diante disso, a Ficha 42A da DIPJ de 2001 da fonte pagadora perde sua força probante - além de gerar contraditoriedade e dúvidas em relação às alegações trazidas.

Processo nº 10880.901443/2006-17
Acórdão n.º **1402-002.914**

S1-C4T2
Fl. 263

Desse modo, diante apenas de *declaração*, Comprovante de Arrecadação e DARF do recolhimento do IRRF, não restou cabalmente provado o direito creditório pretendido pela da Recorrente, na monta de R\$ 614.999,73.

Por fim, em relação às compensações de ofício, que são trazidas às contendas sobre crédito do contribuinte, assim como firmado pelo v. Acórdão recorrido, este Conselheiro entende que não é da competência dessa C. Turma e nem mesmo desse E. CARF, conhecê-las e julgá-las, cabendo à Unidade Local seu processamento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reformando-se o v. Acórdão recorrido, para reconhecer o direito adicional ao crédito no valor de R\$ 629.549,96; homologando-se as compensações ainda pendentes até esse limite.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella